



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2677, DE 2026

Concede anistia a pessoas físicas e jurídicas penalizadas, administrativa ou civilmente, em decorrência da obstrução ou do bloqueio de vias terrestres no contexto das manifestações ocorridas entre 30 de outubro de 2022 e 10 de janeiro de 2023.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº 2026

Concede anistia a pessoas físicas e jurídicas penalizadas, administrativa ou civilmente, em decorrência da obstrução ou do bloqueio de vias terrestres no contexto das manifestações ocorridas entre 30 de outubro de 2022 e 10 de janeiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia, nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido penalizadas administrativa ou civilmente em decorrência da obstrução ou do bloqueio de vias terrestres urbanas e rurais no contexto das manifestações de natureza política ocorridas após o pleito eleitoral de 2022, no período compreendido entre 30 de outubro de 2022 e 10 de janeiro de 2023.

Art. 2º Tendo em vista os fatos delimitados no art. 1º desta Lei, a anistia ora concedida abrange:

I – sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – multas cominatórias, inclusive astreintes, e demais sanções pecuniárias de natureza coercitiva ou punitiva fixadas em processos judiciais cíveis, desde que aplicadas, requeridas ou cobradas pela União ou por seus entes da administração indireta e relacionadas aos fatos delimitados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A anistia prevista nesta Lei não exime o beneficiário do dever de indenizar danos materiais ou morais causados a particulares, nem alcança indenizações, ressarcimentos, recomposição de danos ao patrimônio público ou verbas de natureza estritamente reparatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (PL) objetiva a união e a paz social em nosso país. Ao longo da nossa história, a anistia sempre foi usada como uma ferramenta importante para encerrar períodos de conflito e divisão entre os brasileiros. Estamos vivendo um momento em que a sociedade ainda sente os reflexos de conflitos recentes, e é papel deste Congresso Nacional agir para acalmar os ânimos e permitir que a nação volte a focar no que realmente importa: o desenvolvimento e o bem-estar de todos. Sem esse perdão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

corremos o risco de manter abertas feridas políticas que impedem o Brasil de seguir em frente com a estabilidade necessária.

Os eventos ocorridos entre o final de 2022 e o início de 2023 aconteceram em um cenário de muita tensão e polarização, decorrente do acirramento do processo eleitoral. Milhares de cidadãos foram às ruas para manifestar suas opiniões, movidos por sentimentos muito fortes. Razões políticas levaram esses manifestantes a bloquear estradas e rodovias, o que gerou uma reação desproporcional do poder público. Caminhoneiros autônomos e empresas de transporte que participaram desses movimentos foram punidos com multas de valores exagerados e que não seguiam uma lógica justa, desconsiderando totalmente a proporcionalidade entre a conduta dos manifestantes e as sanções aplicadas. Em muitos casos, as multas foram aplicadas sem que as pessoas tivessem a chance real de se explicar ou se defender adequadamente.

Essas punições financeiras exageradas trazem prejuízos sérios para a nossa economia, especialmente para o setor de transportes e logística. A imposição de multas exorbitantes a pessoas físicas e jurídicas que atuam neste setor pode resultar em desemprego e sérios prejuízos para outras cadeias produtivas. A anistia, portanto, também funciona como um alívio econômico, permitindo que esses trabalhadores e empresas possam produzir e contribuir para o crescimento do Brasil.

Sobre a legalidade desta proposta, é importante destacar que o art. 48, VIII, da Constituição Federal, confere ao Congresso Nacional o poder e a responsabilidade de decidir sobre anistias. Essa é uma competência garantida aos deputados e senadores, que representam a vontade do povo. Não há, portanto, nenhuma irregularidade na presente proposta. Como representantes eleitos, cabe a nós Parlamentares avaliar quando o interesse público exige que o Estado perdoe certas penalidades em nome de um bem maior, que é a estabilidade social e política da nação brasileira. Além disso, todas as matérias tratadas neste projeto são de competência da União, conforme estabelece o art. 22, I e XI, da Constituição Federal. Portanto, o Congresso Nacional tem total autoridade para decidir sobre o cancelamento dessas punições.

Vale ressaltar que este PL foi elaborado de modo a preservar direitos de terceiros eventualmente lesados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, afastando qualquer interpretação que permita a anistia de obrigações de natureza reparatória. O texto deixa claro que, embora o Estado perdoe as multas e sanções por ele aplicadas, isso não exime o dever do beneficiário da anistia de reparar particulares que sofreram danos materiais ou morais. Se alguém teve um prejuízo decorrente daquelas manifestações, ele ainda poderá buscar seus direitos na Justiça. O que estamos fazendo aqui é cancelar as punições aplicadas pelo governo e pela Justiça, focando na relação entre o Estado e o cidadão, sem interferir nos acordos e direitos individuais de cada um.

A aprovação desta lei é um passo essencial para que o Brasil consiga virar essa página de sua história. Acabar com o peso dessas punições financeiras sufocantes é uma medida que ajuda a todos, pois traz de volta a tranquilidade para as famílias e para o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

ambiente de negócios. Precisamos olhar para o futuro com esperança e sem o peso de brigas que já deveriam ter sido superadas.

Lei. Por tais razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste Projeto de

Sala das Sessões, de maio de 2026

Senador **JAIME BAGATTOLI**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>